



Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983. Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicação

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano VI Nº 493 Semana de 26 de agosto a 01 de setembro de 2011 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU DECRETO Nº 6.269, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre Transposição de Verbas.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, na Secretaria de Economia e Finanças, um crédito adicional total de R\$ 257.600,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), para transpor as seguintes verbas do orçamento em vigor, de acordo com a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 2010.

§ 1º As Transposições descritas neste artigo 1º, serão cobertas parcialmente, no montante de R\$ 257.600,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), com recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, descritas no parágrafo seguinte.

Prefeitura Municipal de Jahu	
02	DECRETO 06269 / 2011 - 16/08/2011
CLASSIFICACAO ESPECIFICACAO DA ACAO VALOR LANÇADO ORGAO ECONOMICA FUNCIONAL FONTE DESPESA	
SUPLEMENTACAO	
02.08.01 3.3.90.00.00 12 122 0207 - 2077 01 00094 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 1.000,00	
02.08.05 3.3.90.00.00 12 365 0202 - 2050 01 00156 FUNCIONAMENTO DA PRE-ESCOLA 4.000,00	
02.09.03 3.3.90.00.00 27 812 0307 - 2108 01 00217 FUNCIONAMENTO DE NUCLEOS DE ESPORTES 500,00	
02.09.03 3.3.90.00.00 27 812 0307 - 2109 01 00222 PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS 6.000,00	
02.09.03 4.4.90.00.00 27 812 0307 - 1028 01 00227 IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTES 10.000,00	
02.10.01 3.3.90.00.00 13 122 0306 - 2103 01 00230 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 1.000,00	
02.12.01 3.3.90.00.00 08 244 0953 - 2299 01 00274 MANUTENCAO REDE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL 97.000,00	
02.12.03 3.3.90.00.00 08 122 0955 - 2301 01 00294 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO ASSISTENCIA SOCIAL 300,00	
02.12.03 3.3.90.00.00 08 122 0955 - 2301 01 00295 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO ASSISTENCIA SOCIAL 200,00	
02.13.01 3.1.90.00.00 10 301 0101 - 2003 01 00298 CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE 12.000,00	
02.13.01 3.1.90.00.00 10 301 0102 - 2006 05 00301 VISITACAO DOMICILIAR DOS AGENTES COMUNITARIOS 600,00	
02.13.01 3.3.90.00.00 10 305 0105 - 2027 01 00343 VIGILANCIA,PREVENCAO E CONTROLE DOENÇAS TRANSMIT 6.000,00	
02.13.01 4.4.90.00.00 10 301 0101 - 2001 01 00365 ATENDIMENTO EM CLINICAS BASICAS NOS POSTOS DE SA 60.000,00	
02.14.01 4.4.90.00.00 15 122 0510 - 2190 01 00380 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 1.500,00	
02.15.01 3.3.90.00.00 15 122 0520 - 2286 01 00383 MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS MUNICIPAIS 2.500,00	
02.15.01 4.4.90.00.00 15 122 0520 - 2286 01 00389 MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS MUNICIPAIS	

500,00	02.16.01 3.3.90.00.00 20 121 0601 - 2198 01 00433 ESTUDOS E AVALIACAO DO SETOR AGRICOLA DO MUNICIP
1.500,00	02.17.04 3.3.90.00.00 15 452 0512 - 2171 01 00458 CONSERVACAO DE PRACAS,PARQUES E JARDINS
500,00	02.18.01 3.3.90.00.00 16 122 0509 - 2185 01 00476 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS
500,00	02.13.01 4.4.90.00.00 10 301 0101 - 2001 05 00555 ATENDIMENTO EM CLINICAS BASICAS NOS POSTOS DE SA
5.000,00	02.13.01 3.3.90.00.00 10 301 0101 - 2001 05 00558 ATENDIMENTO EM CLINICAS BASICAS NOS POSTOS DE SA
2.000,00	02.13.01 4.4.90.00.00 10 301 0101 - 2001 05 00586 ATENDIMENTO EM CLINICAS BASICAS NOS POSTOS DE SA
5.000,00	02.11.01 4.4.90.00.00 04 121 0607 - 2229 01 00616 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS
40.000,00	-----
	TOTAL 257.600,00

§ 2º Ficam anuladas, parcialmente, totalizando a importância de R\$ 257.600,00 (Duzentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), as seguintes verbas do orçamento em vigor.

Prefeitura Municipal de Jahu	
02	DECRETO 06269 / 2011 - 16/08/2011
CLASSIFICACAO ESPECIFICACAO DA ACAO VALOR LANÇADO ORGAO ECONOMICA FUNCIONAL FONTE DESPESA	
ANULACAO DE DOTACOES	
02.08.01 3.3.90.00.00 12 122 0207 - 2077 01 00095 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 1.000,00	
02.08.05 4.4.90.00.00 12 365 0202 - 2050 01 00164 FUNCIONAMENTO DA PRE-ESCOLA 4.000,00	
02.09.03 3.3.90.00.00 27 812 0307 - 2109 01 00213 PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS 16.500,00	
02.10.01 4.4.90.00.00 13 122 0306 - 2103 01 00232 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 1.000,00	
02.11.01 3.3.90.00.00 04 121 0607 - 2229 01 00254 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 40.000,00	
02.12.01 3.3.90.00.00 08 244 0953 - 2299 01 00264 MANUTENCAO REDE PROTECAO SOCIAL ESPECIAL 97.000,00	
02.12.03 3.1.90.00.00 08 122 0955 - 2301 01 00290 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO ASSISTENCIA SOCIAL 300,00	
02.12.03 3.3.90.00.00 08 122 0955 - 2301 01 00292 MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO ASSISTENCIA SOCIAL 200,00	
02.13.01 3.3.50.00.00 10 301 0102 - 2006 01 00311 VISITACAO DOMICILIAR DOS AGENTES COMUNITARIOS 600,00	
02.13.01 4.4.50.00.00 10 305 0105 - 2027 01 00362 VIGILANCIA,PREVENCAO E CONTROLE DOENÇAS TRANSMIT 6.000,00	
02.13.01 4.4.90.00.00 10 301 0101 - 1001 01 00363 AMPLIACAO E REFORMA DE UNIDADES DE SAUDE 84.000,00	
02.14.01 3.3.90.00.00 15 122 0510 - 2190 01 00378 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 1.500,00	
02.15.01 3.3.90.00.00 15 122 0520 - 2286 01 00388 MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS MUNICIPAIS 3.000,00	
02.17.04 4.4.90.00.00 15 452 0512 - 2171 01 00468 CONSERVACAO DE PRACAS,PARQUES E JARDINS 500,00	
02.18.01 4.4.90.00.00 16 122 0509 - 2185 01 00482 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS 500,00	
02.16.01 4.4.90.00.00 20 121 0601 - 1082 05 00593 OBRAS EM FEIRAS AGROPECUARIAS 1.500,00	

	TOTAL 257.600,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jahu,
em 16 de agosto de 2011.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal de Jahu.

Registrado na mesma data, na Secretaria Especial de Relações Institucionais.

CRISTIANO MADELLA TAVARES,
Secretário Especial de Relações Institucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO Nº 6.270, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, autorizada pela Lei nº 4.548, de 29 de Dezembro de 2010.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento corrente, com fundamento na autorização da Lei nº 4.548, de 29 de Dezembro de 2010, conforme artigos em incisos abaixo relacionados, os créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), conforme programação constante do Anexo I e II deste Decreto.

Art. 2º Os créditos abertos por este Decreto serão cobertos com recursos provenientes de:

Anulação de dotações parciais nos termos do artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/64 - (Art. 7º, inciso IV da Lei orçamentária), totalizando o valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) constantes do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 16 de agosto de 2011.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrado na mesma data, na Secretaria Especial de Relações Institucionais.

CRISTIANO MADELLA TAVARES,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

Prefeitura Municipal de Jahu
ANEXO I
02 DECRETO 06270 / 2011 - 16/08/2011

CLASSIFICACAO | ESPECIFICACAO DA ACAO | VALOR LANÇADO | ORGAO | ECONOMICA | FUNCIONAL | FONTE | DESPESA

S U P L E M E N T A C A O

02.06.01	3.3.90.00.00	04 122 0702 - 2326	01	00056	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	1.000,00
02.06.01	3.3.90.00.00	04 122 0702 - 2326	01	00059	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	9.000,00
02.06.01	3.3.90.00.00	04 122 0702 - 2326	01	00063	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	6.000,00
02.09.01	3.3.90.00.00	27 122 0308 - 2112	01	00203	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	15.000,00
02.09.03	3.3.90.00.00	27 812 0338 - 2113	01	00224	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE	6.000,00
02.15.04	3.3.90.00.00	15 451 0502 - 2170	01	00400	MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	213.000,00

TOTAL | 250.000,00 |

Prefeitura Municipal de Jahu
ANEXO II
02 DECRETO 06270 / 2011 - 16/08/2011

CLASSIFICACAO | ESPECIFICACAO DA ACAO | VALOR LANÇADO | ORGAO | ECONOMICA | FUNCIONAL | FONTE | DESPESA

A N U L A C A O D E D O T A C O E S

02.06.01	4.6.90.00.00	04 122 0901 - 3001	01	00066	PASEP - GERAL	17.000,00
02.14.01	4.4.90.00.00	02 061 0963 - 1100	02	00584	AMPLIACAO E REFORMA DO FORUM	233.000,00

TOTAL | 250.000,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO Nº 6.272, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre Transposição de Verbas.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, na Secretaria de Economia e Finanças, um crédito adicional total de R\$ 854.300,00 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais), para transpor as seguintes verbas do orçamento em vigor, de acordo com a Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 2.010.

§ 1º As Transposições descritas neste artigo 1º, serão cobertas parcialmente, no montante de R\$ 854.300,00 (Oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais), com recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, descritas no parágrafo seguinte.

Prefeitura Municipal de Jahu
02 DECRETO 06272 / 2011 - 19/08/2011

CLASSIFICACAO | ESPECIFICACAO DA ACAO | VALOR LANÇADO | ORGAO | ECONOMICA | FUNCIONAL | FONTE | DESPESA

S U P L E M E N T A C A O

02.03.01	3.1.90.00.00	04 122 0711 - 2230	01	00036	GESTAO DE RECURSOS HUMANOS	6.000,00
02.03.01	3.3.90.00.00	04 122 0711 - 2230	01	00040	GESTAO DE RECURSOS HUMANOS	500,00
02.06.01	3.3.90.00.00	04 122 0702 - 2326	01	00059	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	500,00
02.06.01	3.3.90.00.00	04 122 0702 - 2326	01	00063	MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	20.000,00
02.08.04	3.3.90.00.00	12 361 0956 - 2304	02	00142	FUNCIONAMENTO FUNDEB ENSINO FUNDAMENTAL	140.000,00
02.08.04	3.3.90.00.00	12 361 0956 - 2306	02	00144	TRANSPORTE ALUNOS FUNDEB ENS. FUNDAMENTAL	320.000,00
02.08.04	3.3.90.00.00	12 365 0957 - 2309	02	00145	FUNCIONAMENTO FUNDEB ENS. INFANTIL	30.000,00
02.08.04	3.3.90.00.00	12 365 0957 - 2311	02	00147	TRANSPORTE ALUNOS FUNDEB ENS. INFANTIL	295.000,00
02.08.07	3.3.90.00.00	12 361 0231 - 2314	01	00185	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.000,00
02.13.01	3.1.90.00.00	10 301 0101 - 2003	01	00298	CAPACITACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE	5.000,00
02.13.01	3.3.90.00.00	10 301 0101 - 2001	01	00336	ATENDIMENTO EM CLINICAS BASICAS NOS POSTOS DE SA	30.000,00



| 02.12.03| 3.3.90.00.00| 08 122 0955 - 2301| 01 | 00295 | MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO ASSISTENCIA SOCIAL | 5.000,00 |
 | 02.15.01| 3.3.90.00.00| 15 122 0520 - 2286| 01 | 00383 | MANUTENCAO DA SECRETARIA DE SERVICOS MUNICIPAIS | 30.000,00 |

TOTAL | 512.000,00 |

Prefeitura Municipal de Jahu
 ANEXO II
 02 DECRETO 06273 / 2011 - 19/08/2011

CLASSIFICACAO | ESPECIFICACAO DA ACAO | VALOR LANCCADO | ORGAO | ECONOMICA | FUNCIONAL | FONTE|DESPESA|

ANULACAO DE DOTACOES

02.08.03	3.3.90.00.00	12 361 0201 - 2041	05	00111	FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	48.000,00
02.08.03	3.3.90.00.00	12 361 0201 - 2045	05	00113	CONSERVACAO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	3.000,00
02.08.04	4.4.90.00.00	12 361 0956 - 1089	02	00149	CONSTRUCAO DE UNIDADES	261.000,00
02.15.04	4.4.90.00.00	15 451 0503 - 1038	01	00407	PAVIMENTACAO DE VIAS PUBLICAS	30.000,00
02.13.01	3.3.90.00.00	10 301 0101 - 2001	05	00542	ATENDIMENTO EM CLINICAS BASICAS NOS POSTOS DE SA	170.000,00

TOTAL | 512.000,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO Nº 6.275, DE 23 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, autorizada pela Lei nº 4.548, de 29 de Dezembro de 2010.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos ao Orçamento corrente, com fundamento na autorização da Lei nº 4.548, de 29 de Dezembro de 2010, conforme artigos em incisos abaixo relacionados, os créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), conforme programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os créditos abertos por este Decreto serão cobertos com recursos provenientes de:

Excesso de arrecadação de convênios no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) – (Art. 7º, inciso I da Lei orçamentária) do convênio, a saber:

R\$ 120.000,00 – Iluminação do Campo Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jahu.
 em 23 de agosto de 2011.

OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
 Prefeito Municipal de Jahu.

Registrado na mesma data, na Secretaria Especial de Relações Institucionais.

CRISTIANO MADELLA TAVARES,
 Secretário Especial de Relações Institucionais.

Prefeitura Municipal de Jahu

ANEXO I

02 DECRETO 06275 / 2011 - 23/08/2011

CLASSIFICACAO | ESPECIFICACAO DA ACAO | VALOR LANCCADO | ORGAO | ECONOMICA | FUNCIONAL | FONTE|DESPESA|

SUPLEMENTACAO

| 02.09.03| 4.4.90.00.00| 27 812 0307 - 1028| 02 | 00621 | IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTES | 120.000,00 |

TOTAL | 120.000,00 |

RECURSOS UTILIZADOS

EXCESSO DE ARRECADACAO| ANULACAO |SUPERAVIT FINANCEIRO| OPERACAO DE CREDITO |SUPERAVIT ORCAMENTARIO| TOTAL |

120.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 120.000,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO Nº 6.280, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Declara área de terras de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais nos termos do Art. 2º, inciso V, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 (define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação) e do art. 42, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Jahu (dispõe sobre decretação de desapropriação);

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, por ser necessária à execução de obras de controle de enchentes, conforme projetos de Macro drenagem, a área de terras denominada Gleba "B", com área de 5.963,15m², parte da matrícula 22.901, do Cartório de Registro de Imóveis de Jahu, que consta pertencer a Bunge Fertilizantes S.A., as quais plantas e memoriais descritivos anexos ao Processo nº 3117-PG, de 24 de agosto de 2011, assim descrevem e confrontam:

MEMORIAL DESCRITIVO

Gleba : "B"
 Área : 5.963,15 metros quadrados.



Prop. : Bunge Fertilizantes S. A.

Gleba de formato irregular, situada neste Município e Comarca de Jaú, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco D, situado na divisa da Fazenda Carlota; daí, segue numa extensão de 30,80 metros, com o rumo magnético de 49°22" NW, até o marco E, confrontando com a Fazenda Carlota; daí, deflete à direita e segue pelo eixo do Córrego São Bento numa extensão de 200,00 metros, até o marco F, confrontando com a Fazenda Maria Luiza; daí, deflete à direita e segue numa extensão de 33,85 metros, com o rumo magnético de 63°54' SE, até o marco G, confrontando com a Cia. Paulista de Estradas de Ferro; daí, deflete à direita e segue numa extensão de 208,72 metros, confrontando a Gleba "A" já descrita, até o marco D, início desta descrição.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação amigável ou judicial, da gleba de terras mencionada no artigo 1º, ou recebê-las em doação pura e simples, correndo as despesas, no caso de desapropriação e após regular avaliação, através das verbas próprias do orçamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 25 de agosto de 2011.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal de Jahu.**

Registrado na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

CRISTIANO MADELLA TAVARES,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

LEI Nº 4.642, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Altera o artigo 1º da Lei 4.632, de 3 de agosto de 2011, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jahu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.632, de 3 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de atender despesas com recursos vindos do Governo do Estado de São Paulo para o(s) programa(s) 0959 (Construção do Instituto Médico Legal (IML E INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE JAÚ), obedecendo à seguinte classificação orçamentária":

02.14.01	44.90.51.00	061830959-1.092	02	Obras e Instalações - Estado	R\$ 30.000,00
----------	-------------	-----------------	----	------------------------------	---------------

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar, se necessário, o valor estabelecido no artigo 1º desta Lei, de acordo o artigo 7º, inciso I da Lei nº 4.548 de 29 de dezembro de 2010.

Art. 3º O crédito autorizado pelo artigo 1º será coberto com recursos proveniente de repasse de convênio celebrado com o Governo do Estado de São

Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Jahu,
em 25 de agosto de 2011.
158º ano da fundação da Cidade.**

**OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR,
Prefeito Municipal.**

Registrada na Secretaria Especial de Relações Institucionais, na mesma data.

CRISTIANO MADELLA TAVARES,
Secretário Especial de Relações Institucionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

EXTRATO DE PORTARIAS

N.º 1601, de 13/07/2011 – Designa Fabiana de Oliveira Coelho, Rosemeire Agostinho Maia Cocato e Pedro Paulo Grossi Zafra, para comporem Comissão de Sindicância encarregada de apurar os fatos constantes do processo 1844-PG/2011.

N.º 1602, de 18/07/2011 – Concede 24 meses de Licença sem vencimentos, nos termos no art. 77 da LC 265/2005, à Aparecida de Fátima Murdiga Maciel, a partir de 25/07/2011.

N.º 1603, de 18/07/2011 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Luiz Alves Filho, referente ao período de 08/07/2006 a 08/07/2011.

N.º 1604, de 18/07/2011 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Neusa Maria Crepaldi, referente ao período de 01/07/2006 a 01/07/2011.

N.º 1605, de 18/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Renato Alves de Lima, a partir de 24/06/2011.

N.º 1606, de 18/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Cassiane Ceneda Soares, a partir de 08/07/2011.

N.º 1607, de 18/07/2011 – Concede o período da tarde do dia 11/07/2011, Licença do art. 74 da LC 265/2005 à Renata Patrícia Maia de Moraes Paula.

N.º 1608, de 18/07/2011 – Concede Evolução Funcional à Maria Francisca Raffa Teixeira, da referência 031C para a seguinte.

N.º 1609, de 18/07/2011 – Concede Evolução Funcional à Renata de Cássia Gonçalves Devide, da referência 034A para a seguinte.

N.º 1610, de 18/07/2011 – Concede Evolução Funcional à Rita de Cassia Verissimo, da referência 001B, para a seguinte.

N.º 1611, de 18/07/2011 – Concede Evolução Funcional à Janete Terezinha Corradini, da referência 1REC para a seguinte.

N.º 1612, de 18/07/2011 – Nomeia Reinaldo Rogerio Russi, para exercer em comissão o cargo de Chefe do Setor de Arborização, a partir de 12/07/2011.

N.º 1613, de 18/07/2011 – Nomeia Ademir Aparecido Franco, para exercer em comissão o cargo de Chefe do Setor de Atendimento de Crianças e Adolescentes, a partir de 14/07/2011.

N.º 1614, de 18/07/2011 – Exonera Anilson Misael Pincelli, do cargo em comissão de Chefe do Setor de Atendimento de Crianças e Adolescentes, a partir de 13/07/2011.



N.º 1615, de 18/07/2011 – Designa Elisabete Toribio Vidal, Carlos Hercules Travain e Cleide Aparecida Caetano Bolsonaro, para comprem Comissão de Sindicância, encarregada de apurar os fatos constantes do processo 1854-PG/2011.

N.º 1616, de 18/07/2011 – Designa Jordana Maria Saggioro, Geraldo Mozart Henrique Junior, Paula Tatiana Regalo, Rodrigo Coelho Moraes dos Santos, Lucas Ribeiro Marasato e Jaqueline Grijo, para comporem Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

N.º 1617, de 25/07/2011 – Designa José Candeia Martins, para substituir o titular do cargo de Chefe de Setor de Sinalização Horizontal, Sebastião Deungaro, no período de 18/07/2011 a 06/08/2011.

N.º 1618, de 25/07/2011 – Exonera Gilmar de Camargo, do cargo de Agente de Serviços Gerais I, de provimento efetivo, a partir de 20/07/2011.

N.º 1619, de 25/07/2011 – Exonera Luciana Bueno Biondi do cargo de Auxiliar de Laboratório de Prótese Dentária I, de provimento efetivo, a partir de 18/07/2011.

N.º 1620, de 25/07/2011 – Exonera Marcos Augusto Mauad, do cargo de Médico Clínico Geral, de provimento efetivo, a partir de 18/07/2011.

N.º 1621, de 25/07/2011 – Concede o período da tarde do dia 20/07/2011, Licença do art. 74 da LC 265/2005 à Ana Keila Goes Caseiro.

N.º 1622, de 25/07/2011 – Concede o período da tarde do dia 14/07/2011, Licença do art. 74 da LC 265/2005 à Raquel Mendes Casadio e Souza.

N.º 1623, de 25/07/2011 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Israel Alberto de Agostini, referente ao período de 05/07/2006 a 05/07/2011.

N.º 1624, de 25/07/2011 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Luiz Donizete Rodrigues, referente ao período de 01/07/2006 a 01/07/2011.

N.º 1625, de 25/07/2011 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à José Carlos de Oliveira, referente ao período de 08/07/2006 a 08/07/2011.

N.º 1626, de 25/07/2011 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Henrique Antonio Ferrari, referente ao período de 05/07/2006 a 05/07/2011.

N.º 1627, de 25/07/2011 – Exonera Rosana Aparecida Frascchetti Zambelli, do cargo público de Professor I, de provimento efetivo, a partir de 07/07/2011.

N.º 1628, de 25/07/2011 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à José Ricardo Guimarães Tolo, referente ao período de 06/03/2006 a 06/03/2011.

N.º 1629, de 25/07/2011 – Concede 90 dias de Licença Prêmio à Rosemeire Ruiz Minutti, referente ao período de 06/07/2006 a 06/07/2011.

N.º 1630, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Maria de Fátima Rodrigues de Souza Luzetti, a partir de 18/07/2011.

N.º 1631, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença Prêmio à Manoel Francisco Sabatino Junior, a partir de 21/07/2011.

N.º 1632, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Rita de Cassia Munhoz Simões, a partir de 18/07/2011.

N.º 1633, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Priscila da Silva Macacari, a partir de 18/07/2011.

N.º 1634, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 30 dias de Licença Prêmio à Neusa Maria Mazza, a partir de 18/07/2011.

N.º 1635, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Estelita Rizzato de Carvalho, a partir de 18/07/2011.

N.º 1636, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Antônio Orselli, a partir de 18/07/2011.

N.º 1637, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Cila Mara

Milani, a partir de 19/07/2011.

N.º 1638, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Alessandra Gomes, a partir de 18/07/2011.

N.º 1639, de 25/07/2011 – Autoriza o gozo de 15 dias de Licença Prêmio à Maria Inês Correa, a partir de 18/07/2011.

N.º 1640, de 25/07/2011 – Concede Evolução Funcional à Sílvia Regina de Campos Rossomano, da referência 001B para a seguinte.

N.º 1641, de 25/07/2011 – Concede Evolução Funcional à Valdir Aparecida Mesquita, da referência 008C para a seguinte.

N.º 1642, de 25/07/2011 – Nomeia Paula Yukiko Urakawa Tokunaga, para exercer o cargo de Médica do PSF I, de provimento efetivo, a partir de 18/07/2011.

N.º 1643, de 25/07/2011 – Nomeia Joice Aparecida dos Santos Moreira, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde I, de provimento efetivo, a partir de 18/07/2011.

N.º 1644, de 25/07/2011 – Nomeia Claudina Aparecida Pantaleão da Silva, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde I, de provimento efetivo, a partir de 19/07/2011.

N.º 1645, de 25/07/2011 – Nomeia Rita de Cássia do Carmo, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde I, de provimento efetivo, a partir de 19/07/2011.

N.º 1646, de 25/07/2011 – Nomeia Andrea Ferraz de Oliveira Arjona, para exercer o cargo de Merendeira I, de provimento efetivo, a partir de 18/07/2011.

N.º 1647, de 25/07/2011 – Nomeia Yoco Aragaki, para exercer o cargo de Operadora de Vaca Mecânica I, de provimento efetivo, a partir de 19/07/2011.

N.º 1648, de 25/07/2011 – Designa Fabiano Antonelli, Luiz Fernando Dias da Silva, Heverton Leandro Teixeira, para comporem Comissão encarregada de analisar propostas formuladas por empresas interessadas em adotar Praças e Jardins Públicos, conforme Lei Municipal 4.083 de 2007.

N.º 1650, de 01/08/2011 – Concede Progressão Funcional da Professora Auxiliar de Educação Infantil, Elenice Marchi, a partir de 07/07/2011.

Jahu, 25 de agosto de 2011.

CRISTIANO MADELLA TAVARES.
Secretário Especial de Relações Institucionais.

Seção II Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE ONG'S

A Prefeitura Municipal de Jahu localizada à Rua Paissandu, nº 444, centro, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, devidamente representada por seu Secretário Sr. Mauricio Arruda de Toledo Murgel CONVOCA através do prescrito edital, para formação de cadastro, todas as ONG'S que queiram prestar serviços ambientais, dentro dos requisitos abaixo especificados.

:

Ser do município de Jahu;



Estar regularmente documentada e;
Ter algum trabalho ambiental já executado na área de recomposição de vegetação ou restauro de áreas degradadas.

As interessadas deverão comparecer na secretaria de Meio Ambiente, a R: Edgard Ferraz, 619-Centro a partir do dia 01/09/2011 das 08h00min as 17h30min, munidos dos documentos necessários para o cadastramento, conforme informado acima.

Maurício Arruda de Toledo Mugel
Secretário de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

ATO DE JUSTIFICATIVA Art. 5º da Lei Federal nº 8.987/95

Ato do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, efetuando a justificativa a que se refere o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Considerando que o Município de Jahu possui a competência constitucional para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros, ex vi do art. 30, V, da Constituição Federal;

Considerando que o Plano de Transporte elaborado e concluído pelo Município de Jahu, estabeleceu diretrizes específicas para ordenamento, estruturação e racionalização do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros, definido uma nova rede e uma nova programação da prestação dos serviços;

Considerando que a política municipal de mobilidade urbana e transporte impõe ao Poder Público a oferta de serviço eficiente e satisfatório de transporte coletivo de passageiros, em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários.

Considerando que o Município, há décadas vem prestando os serviços de transporte coletivo público de passageiros através da iniciativa privada, pelo regime de delegação, o que se tem mostrado satisfatório, até a presente data;

Considerando, ser razoável, plausível e economicamente viável ao Poder Público a manutenção dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros sob a responsabilidade da iniciativa privada, no regime de concessão, sobretudo porque, diretamente, a Prefeitura Municipal não tem condições financeiras e técnicas de oferecer serviço de transporte no padrão de qualidade que vem sendo prestado pela iniciativa privada;

Considerando os estudos, discussões, deliberações e a participação popular em audiência pública realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no dia 21 de março de 2011, que tratou do Projeto Básico e das demais questões atinentes à realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Jahu;

Considerando que a Lei Municipal n.º 4618, de 13 de Julho de 2011 autoriza o Poder Executivo a delegar, sob o regime de concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, a exploração e operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Jahu, mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública;

Finalmente, considerando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

J U S T I F I C A

I – O Município de Jahu, Estado de São Paulo, oportunamente, tornará público o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública, para delegar a

exploração, mediante concessão, com exclusividade, do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Jahu, pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogável por igual período, através de 1 (um) lote de serviços que englobe todo o território do Município seus Distritos, bairros e divisões administrativas, incluindo o sistema de linhas municipais atuais, bem como aquelas que porventura venham a ser criadas, substituídas, alteradas ou suprimidas durante a concessão.

II - A área de abrangência da concessão compreende todo o território do Município de Jahu e seus Distritos, bairros e divisões administrativas.

III – O caráter de exclusividade decorre da limitação física do espaço urbano, da natureza e da essencialidade do serviço, dos elevados investimentos e da segurança jurídica e econômica do sistema; ou seja, destina-se a afastar o risco de inviabilidade técnica e econômica da exploração do serviço de transporte coletivo municipal, decorrente da danosa sobreposição de operadores nas mesmas linhas e vias públicas municipais, o que, se permitido, poderia gerar inestimáveis prejuízos e danos ao sistema, com queda de qualidade do serviço prestado e até aumento do custo da tarifa em razão da elevada e desnecessária oferta de veículos que a referida sobreposição poderia causar.

IV – O fundamento legal para a outorga da referida Concessão, dentre outros dispositivos citados, advém da Lei Municipal n.º 4618, de 13 de julho de 2011.

Publique-se o presente uma vez no Diário Oficial do Estado, no Boletim Oficial do Município, em jornal diário de grande circulação local, para conhecimento público.

Jahu, em 12 de agosto de 2011.

Osvaldo Franceschi Junior
Prefeito Municipal de Jahu

Sílvia Regina Melges Gobi
Secretária de Transportes e Trânsito

Seção III Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

INFORMATIVO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

TERMO DE REFERÊNCIA:

TERMO DE REFERÊNCIA 001/2011 – OBJETO: OUTORGA DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE JAHU, ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL:

PREGÃO PRESENCIAL 059/2011 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

REDISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL:

CONCORRÊNCIA 003/2011 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da construção do “Complexo Integrado para o Desenvolvimento Educacional”, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, localizado no Jardim Cila de Lúcio Bauab, na cidade de Jahu/SP.

PREGÃO PRESENCIAL 047/2011 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA MERENDA ESCOLAR E DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, BEM COMO OS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES LOGÍSTICAS PARA TRANSPORTE E ENTREGA EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO, CORPO DE BOMBEIRO, ALMOXARIFADO DE ECONOMIA E FINANÇAS E ALMOXARIFADO DA SAÚDE.



HOMOLOGAÇÃO:

CONVITE 048/2011 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARNES EM GERAL PARA O 15 JOGOS IDOSOS.

CONVITE 049/2011 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA O 15 JOGOS DOS IDOSOS.

PREGÃO PRESENCIAL 052/2011 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, SERVIDORES E IMPRESSORAS PARA DIVERSAS SECRETARIAS.

PREGÃO PRESENCIAL 053/2011 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE METALON E FERRO CHATO.

PREGÃO PRESENCIAL 056/2011 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CÃES E GATOS PARA O CANIL MUNICIPAL.

REVOGAÇÃO:

PREGÃO PRESENCIAL 049/2011 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, DESTINADO AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU.

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 004/2011 – AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – PREGÃO PRESENCIAL 023/2011 – VALOR R\$ 144.026,00.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 013/2011 – BELL ELETRIC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – EPP. – PREGÃO PRESENCIAL 042/2011 – VALOR R\$ 9.146,50.

EXTRATO DE CONTRATO:

CONTRATO 7.888/2011 – AUTO VIAÇÃO JAUENSE LTDA. – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 015/11 – VALOR R\$ 120,00.

CONTRATO 7.889/2011 – AUTO VIAÇÃO JAUENSE LTDA. – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 012/11 – VALOR R\$ 480,00.

CONTRATO 7.890/2011 – AUTO VIAÇÃO JAUENSE LTDA. – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 019/11 – VALOR R\$ 540,00.

CONTRATO 7.891/2011 – STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA. – PREGÃO PRESENCIAL 045/08 – VALOR R\$ 37.052,80.

CONTRATO 7.892/2011 – PESSUTO & STRADA TRANSPORTES LTDA. EPP. – CONCORRÊNCIA 008/06 – VALOR R\$ 20.001,60.

EDUARDO ODILON FRANCESCHI – SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS.

Seção IV Autarquias

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JAHU – SAEMJA

LICITAÇÃO Nº 22/11 – EDITAL Nº 14/11

PREGÃO PRESENCIAL

Objeto:- Aquisição de tampões de ferro fundido para poço de visita - Abertura:- 09 de setembro de 2011, às 10,00 horas - Informações:- Rua Paissandu, nº 455, Jahu – SP, fone 014-3622-3033. Edital disponível no site www.saemja.jau.sp.gov.br. OBS:- Republicado para adiamento da data de abertura, em razão de incorreção na publicação original

Jaú – 22 de agosto de 2011

CLAUDIA ALICE BACCARO

Superintende



Seção V Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

DECRETO LEGISLATIVO Nº 349,

Proc. 015/2011.

12 de agosto de 2011.

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Jahu.

Institui Programa de Estágio na Câmara Municipal de Jahu.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, nos termos do Artigo 12, inciso II e alínea “d”, do Regimento Interno, decreta e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos deste Decreto, programa de estágio destinado a alunos de ensino médio e universitário, na Câmara Municipal de Jahu.

§ 1º - O preenchimento das vagas dar-se-á mediante processo seletivo simplificado com análise curricular, do qual poderão participar aqueles que estiverem cursando o ensino médio ou universitário.

§ 2º - No processo de seleção, em caso de empate, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que apresentar:

I - maior tempo de escola pública, englobando as séries já concluídas, inclusive as do ensino fundamental, e a em curso;

II - maior pontuação, no processo seletivo, na avaliação concernente ao conhecimento da Língua Portuguesa;

III - menor renda familiar.

Artigo 2º - O estágio será desenvolvido em Departamentos e setores da Câmara Municipal, observada a adequação do grau de responsabilidade e complexidade das atribuições à formação e faixa etária dos participantes.

Parágrafo único - A remuneração dar-se-á mediante concessão de bolsa-estágio, cujo valor será definido por Ato da Mesa Diretora da Câmara.

Artigo 3º - O estágio durará 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período discricionariamente pela Mesa Diretora da Câmara.

Artigo 4º - Ato da Mesa Diretora Regularizará este Decreto Legislativo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Fica a Câmara Municipal de Jahu autorizada a celebrar convênio para a efetivação do que dispõe este Decreto Legislativo.

Artigo 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU

12 de agosto de 2011

CARLOS ALBERTO LAMPIÃO BIGLIAZZI MAGON,

Presidente.

RONALDO FORMIGÃO,
1º Secretário.

CARLOS ALEXANDRE RAMOS,
2º Secretário.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)



CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU**RESOLUÇÃO Nº 327/2011,
12 de agosto de 2011****Proc. 006/2011.
autor: Mesa Diretora.**

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAHU, fundamentado no artigo 12, inciso II, letra "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPALCAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

§ 1º A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede e recinto normal de trabalho na cidade de Jahu, na Praça Barão do Rio Branco s/n.

§ 2º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 3º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no Município de Jahu.

§ 4º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Presidência.

§ 5º Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial aos juizes da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização, interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à lei orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, sobre aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendido:

I – o acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;

II – o acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos, Secretários municipais, Mesa do legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

§ 7º Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal de Jahu instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 16:00 (dezesesseis) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares, de diferentes partidos, para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

Art. 5º Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização quando necessária, sob pena de extinção do mandato;

II – na mesma ocasião o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando, de ata, o seu resumo, sob pena de cassação do mandato;

III – o Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV – os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Jahu e do seu povo". Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que, de pé, declarará: "Assim o prometo".

V – o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI – poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

I – no prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II – dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Na hipótese de não-realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º O exercício de mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 8º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 6º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Parágrafo único. Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 9º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 10. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 6º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe



a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 12. A Mesa eleita, com mandato de 2 (dois) anos, será composta do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

Parágrafo único. Para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 13. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa;
- III - pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela perda do mandato.

Art. 14. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

- I - o Vice-Presidente;
- II - o 1º Secretário;
- III - o 2º Secretário;
- IV - o Vereador mais idoso.

§ 2º Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

§ 3º O eleito, nos termos do "caput" deste artigo, completará o restante do mandato.

Art. 15. O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo único. Em Comissões Temporárias não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, exceto ao Presidente.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 16. A eleição dos Membros da Mesa far-se-á para o primeiro biênio, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, e, para o segundo biênio, na última sessão ordinária do primeiro biênio, na forma do § 4º, do art. 21, da Lei Orgânica, não permitida a reeleição do Presidente.

Art. 17. Imediatamente após a Posse dos Vereadores, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, o Presidente da Sessão procederá a eleição dos Membros da Mesa.

§ 1º A eleição dos membros da Mesa, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos com assento na Câmara far-se-á por escrutínio aberto, através de voto declarado de cada Vereador que, respondendo a chamada, por sorteio individual e sucessivo, pelo Secretário da Mesa, declinará de viva voz o número de registro da chapa de sua escolha.

§ 2º Cada Vereador só poderá participar de uma Chapa concorrente, na qual constarão o nome e a assinatura dos postulantes aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 3º Os candidatos aos cargos da Mesa deverão protocolar, na Secretaria da Câmara, até as 11 horas do dia do pleito, a Chapa completa, concorrente, com nomes e respectivos cargos, recebendo, na ocasião, o número de registro e de identificação com o qual será a Chapa identificada para a disputa, podendo presenciar e acompanhar os atos de protocolamento os Vereadores interessados.

Art. 18. Encerrada a declaração pública e nominal de voto, os Secretários em exercício junto à Mesa, coadjuvados por um Vereador de cada Chapa concorrente, nomeados "ad doc" pelo Presidente da Sessão, farão a soma dos votos e anunciarão o resultado final apurado, sendo considerada vencedora a Chapa que obtiver a maioria dos votos.

§ 1º Ocorrendo empate, será realizada, de imediato e pela mesma metodologia, nova eleição.

§ 2º Persistindo o empate, será considerada vencedora a Chapa encabeçada pelo mais idoso candidato a Presidente.

Art. 19. Encerrada a apuração, deve o Presidente da Sessão proclamar, em voz alta, o resultado final, empossando os eleitos.

Art. 20. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21. A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.

Art. 22. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I - no setor legislativo:
 - a) convocar sessões extraordinárias;
 - b) privativamente à Câmara:
 - 1) dispor mediante lei sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
 - 2) dispor, mediante Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e, mediante lei a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - 3) dispor mediante Lei sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - 4) dispor mediante Lei sobre a remuneração dos Vereadores;
 - c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
 - d) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 18, da Lei Orgânica do Município;
 - e) instalar Tribuna Cidadã, na forma prevista no Capítulo V do Título VI;
- II - no setor administrativo:
 - a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
 - b) devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
 - c) enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;
 - d) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
 - e) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto em legislação federal;
 - f) permitir que sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões;
 - g) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, sempre com ratificação do Presidente.

Parágrafo único. Em todos os atos originados de atribuições da Mesa, será imprescindível a assinatura do Presidente.



Art. 23. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Art. 24. Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sendo indispensável a assinatura do Presidente, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Art. 25. O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 26. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões:

- a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- k) anunciar o resultado das votações;
- l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, que se proceda à verificação de presença;
- n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

II - quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões pertinentes;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto dentro da mesma sessão legislativa;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- k) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- l) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

m) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

III - quanto às Comissões:

- a) designar os membros das Comissões, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V - quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
 - b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
 - c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados;
 - d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislação;
 - e) determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes em que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa;
- VI - quanto às atividades e relações externas da Câmara:
- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
 - b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
 - c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
 - d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 27. Compete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador;

III - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos demais casos;

VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

X - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XI - providenciar a expedição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das certidões que



Ihe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XII - despachar toda matéria do expediente;

XIII - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 28. Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 29. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 30. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no "caput" não se estende às proposições de autoria dos membros da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 31. Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 32. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartadoo.

CAPÍTULO V

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 33. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único. Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

Art. 34. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS

Art. 35. São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VIII - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Parágrafo único. O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 36. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 37. É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração, sendo elas:

a) Comissões Especiais de Inquérito;

b) Comissões Processantes;

c) Comissões de Representação;

d) Comissões Especiais.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 39. As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças, Orçamento e Economia;

III - Saúde, Meio Ambiente e Política Urbana;

IV - Educação, Cultura e Esporte;

V - Segurança e Serviços Públicos.

Seção II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 40. No que couber, a representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, exceto os citados no artigo 8º, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada bancada terá nas Comissões.

§ 1º As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "caput", serão distribuídas aos partidos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Em caso de empate, terá sempre preferência o Partido que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no artigo 39.

§ 3º Persistindo o empate, o critério será para o Partido de maior representação partidária, incluindo-se os impedidos citados no artigo 8º.

§ 4º Caso ainda permaneça o empate, será então considerada a maior representação partidária do início da legislatura.

§ 5º Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

Art. 41. Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.



§ 1º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 2º Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência das Comissões.

§ 3º Todo Vereador deverá fazer parte de uma Comissão Permanente como membro efetivo, ainda que sem legenda partidária, observados os impedimentos do artigo 8º.

Art. 42. O Presidente da Câmara fará publicar na imprensa oficial do Município, para a 1ª sessão ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que irão integrar cada Comissão.

Parágrafo único. O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 43. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§ 2º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na imprensa oficial do Município, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

§ 3º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir do próximo biênio dentro da mesma legislatura.

Art. 44. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV do artigo 27, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do biênio.

Art. 45. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 46. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

- a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas com os cidadãos e com a sociedade civil organizada, conforme inciso I, §1º, art. 22, da Lei Orgânica do Município;

VI - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta ou quaisquer titulares de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, conforme art. 15 da Lei Orgânica do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Art. 47. É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
- b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
- c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
- d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;
- e) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) obtenção de empréstimos de particulares;

III - Da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Política Urbana:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 - 1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;
 - 2 - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
 - 3 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 - 4 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
- b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

IV - Da Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 - 1 - sistema municipal de ensino;



2 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

3 - programas de merenda escolar;

4 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

5 - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

6 - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

7 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.

V - A Comissão de Segurança e Serviços Públicos tem por atribuição opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à segurança e à ordem públicas, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, ao combate à criminalidade, às atividades da Polícia Civil, da Polícia Militar, à paz pública em geral, à organização político administrativa do Estado, matérias relacionadas com obras públicas, saneamento, transporte de cargas, viação, energia, comunicações, mineração e funcionalismo público.

Art. 48. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 49. Os Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 43.

Art. 50. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Art. 51. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 52. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto no artigo 43, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legis-

lativa.

Seção V

Das Reuniões

Art. 53. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados, após deliberação tomada nos termos do artigo 58;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 54. As Comissões Permanentes devem reunir-se com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 55. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 56. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 57. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que naquelas houver ocorrido e que deverão ser assinadas pelos membros presentes.

Seção VI

Dos Trabalhos

Art. 58. As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Parágrafo único. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 59. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, designará o respectivo relator

§ 3º O relator terá o prazo de 2 (dois) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, com a suspensão do prazo limite previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo de 10 (dez) dias para emissão de parecer.

§ 7º Não se concederá "vista" do parecer sobre o Projeto, quando da sua tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Art. 60. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 61. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não



chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 59 ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 62. Dependendo o parecer de audiências públicas quando cabíveis, os prazos estabelecidos no artigo 59 ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas.

Parágrafo único. Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade por motivo justificado.

Art. 63. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 64. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 59, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 65. O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 66. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em último, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, quando for o caso.

Art. 67. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 68. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 69. As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposituras de iniciativa dos cidadãos, definida no Título IX deste Regimento.

Seção VII

Dos Pareceres

Art. 70. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 71. Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação

do relator.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 72. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 73. Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 74. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, os membros das Comissões se manifestarão "favoráveis" ou "contrários" à proposição.

Art. 75. A propositura que receber parecer contrário da maioria das Comissões pertinentes, ou de apenas uma quando esta for a Comissão pertinente, será tida como rejeitada.

Parágrafo único. No caso de duas serem as Comissões pertinentes, prevalecerá o parecer contrário.

Seção VIII

Das Audiências Públicas

Art. 76. As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, poderão convocar audiências públicas sobre assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas.

§ 1º A Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 3º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 4º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 5º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 6º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 2 (dois) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 77. No caso de audiências públicas requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título,



zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Parágrafo único. A Comissão irá deliberar acerca do deferimento ou não do pedido, no prazo do 2 (dois) dias do recebimento.

Art. 78. Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 79. As Comissões Especiais de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município.

Art. 80. As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas independentemente de votação, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º O requerimento a que alude o presente artigo poderá ser apresentado até o início do Expediente em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 2º A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 81. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 2º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontrar, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 4º São aplicáveis às Comissões Especiais de Inquérito as disposições penais do art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, além da legislação penal em vigor.

§ 5º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal

Art. 82. O requerimento de formação de Comissão Especial de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, que será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 83. A designação dos membros das Comissões Especiais de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de pelo menos 1 (um) membro de cada Comissão

Permanente competente.

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Caberá ao Presidente da Comissão a designação do seu Relator.

§ 3º Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal poderão compor a Comissões Especiais de Inquérito, inclusive presidi-las.

Art. 84. A Comissão Especial de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no artigo 82, III e no artigo 86, parágrafo único deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 85. Sempre que a Comissão Especial de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificativa.

Art. 86. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 87. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 88. Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 89. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 90. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 91. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;

b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

c) Estatuto dos Servidores Municipais e do Magistério;

d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;



- e) concessão de serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso;
 - g) alienação de bens imóveis;
 - h) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
 - i) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
 - j) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - k) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
 - l) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos municipais e dos órgãos da administração pública;
 - m) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
 - n) rejeição de veto;
 - o) Regimento Interno da Câmara Municipal e suas alterações;
 - p) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - q) todo e qualquer tipo de anistia;
 - r) Plano Diretor e Lei de zoneamento urbano e suas alterações.
- II - por maioria qualificada sobre:
- a) parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - b) destituição dos membros da Mesa;
 - c) emendas à Lei Orgânica;
 - d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
 - e) isenções de impostos municipais;
 - f) pedido de instauração de Comissão Processante.

Art. 92. São atribuições do Plenário:

- I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;
- II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;
- V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;
- VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- IX - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito;
- XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;
- XVI - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XVIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XIX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XX - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

- XXII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXIII - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXIV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XXV - votar a criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XXVI - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XXVII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XXVIII - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Câmara;
- XXIX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXX - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXXI - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- XXXII - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 93. Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma do artigo 3º e seguintes deste Regimento.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada na imprensa oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 94. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 95. O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 96. São deveres do Vereador:

- I - residir no Município;
- II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;



VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII - observar o disposto no artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Art. 97. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 98. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 27.

Art. 99. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

- a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
- b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;
- c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
- d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 100. Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 101. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 102. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 103. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 99.

Art. 104. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo 102 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias, ou, ausência justificada e comunicada, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva.

Parágrafo único. À justificativa de ausência, para fins de convocação do Suplente, serão aptos somente documentos emitidos em papel timbrado e assinado pelo

profissional competente, quando de agendamentos de exames médicos, agendamento de consultas médicas ou qualquer outro agendamento de compromisso.

Art. 105. Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 106. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou bancadas Parlamentares.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação da bancada Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 3º As lideranças dos Partidos que se coligarem em bancada Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 107. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou bancada Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;
- II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente;
- III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 1 (um) minuto;
- IV - registrar os candidatos do Partido ou bancada Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;
- V - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 108. O Prefeito, mediante ofício endereçado à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança do Governo, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às Lideranças.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 109. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito a vigor na legislatura subsequente.

§ 1º O subsídio mensal do Vereador à Câmara Municipal, será fixado através de Projeto de Lei em cada Legislatura para a subsequente, antes das eleições, observando o disposto pelos artigos 29, inciso VI, e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º O subsídio mensal do Presidente à Câmara Municipal será diferenciado pelo exercício do cargo.

Art. 110. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 1/5 (um quinto), quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 98.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 111. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 17 da Lei Orgânica do Município;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões



ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por "quorum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 112. Extingue-se o mandato do Vereador ou dar-se-á a perda ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - quando fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 113. Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 114. A renúncia torna-se irrevogável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 115. O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

II - por ato da Mesa, "ex-officio".

§ 1º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 116. A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 117. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Espécies de Sessão e de Sua Abertura

Art. 118. As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes.

Art. 119. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vice-Presidente, nos termos do art. 33 deste Regimento, e, na ausência deste, o Vereador mais idoso entre os presentes.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos casos previstos no Capítulo II do Título I e Capítulo II do Título II, ambos deste Regimento.

Art. 120. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quorum", não haverá sessão.

Art. 121. Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único. Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Art. 122. Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 120 e 121, e caso não tenha sido alcançado o "quorum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 123. Durante as sessões, somente os Vereadores e os servidores cujas funções estejam intimamente ligadas aos trabalhos desempenhados na Sessão, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 124. Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I - discutir matéria do expediente;

II - versar sobre assunto de sua livre escolha, em explicação pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - declarar voto;

VI - apresentar ou reiterar requerimento;

VII - levantar questão de ordem.

Art. 125. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones;

IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará tratamento de "Excelência", de "nobre Colega" ou de "Vereador";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Parágrafo único. Quando solicitado e autorizado pelo Presidente da Câmara, o responsável pela Assessoria Jurídica da Câmara poderá fazer uso da palavra para responder aos questionamentos, proferindo parecer.



Seção III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 126. A sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 127. A sessão será encerrada nos seguintes casos:

- I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;
- III - tumulto grave.

Seção IV

Da Ata

Art. 128. Das sessões da Câmara, lavrar-se-á Ata resumida dos trabalhos, que conterà os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, os assuntos tratados e os resultados das votações, e que será colocada em votação, pelo Presidente, na abertura dos trabalhos da sessão seguinte, após ser dada publicidade de seu teor.

§ 1º As sessões serão gravadas em vídeo ou em disco digital (DVD) pela TV Câmara e arquivadas no setor competente, juntamente com a Ata referida no caput deste artigo.

§ 2º As fitas ou discos digitais (DVD's) contendo a gravação integral das sessões passam a integrar a Ata.

§ 3º As proposições e documentos apresentados em sessão serão registrados com a declaração do objeto a que se referirem.

§ 4º O Vereador que pretender retificar a Ata, enviará à Mesa declaração escrita, que constará da Ata seguinte, a qual será submetida à apreciação do Presidente.

§ 5º Da apreciação do Presidente quanto ao pedido de retificação da Ata, nos termos do parágrafo anterior, caberá impugnação escrita e com a devida justificativa pelo Vereador interessado, que será submetida ao Plenário para decisão.

§ 6º Depois de aprovada, independentemente de pedido de retificação ou de impugnação, a Ata será assinada pela Mesa e pelos Vereadores presentes.

§ 7º A Ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de quórum e, neste caso, além do expediente despachado, naquela serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

§ 8º Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições públicas, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 129. As sessões ordinárias se realizarão às segundas-feiras, com início às 16:00 horas, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 130. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Art. 131. Salvo em caso de convocação extraordinária da Câmara, não haverá sessões

no período entre 16 de dezembro e 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º Não se realizarão sessões ordinárias nos dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 132. Mesmo não havendo sessão por falta de "quorum", os papéis do expediente serão despachados.

Art. 133. A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária, não a convocando.

Art. 134. Fica limitado em até 5 (cinco) o número de cópias, quando se tratar de solicitação de envio de pronunciamentos.

Seção II

Do Expediente

Art. 135. No início das reuniões serão executados o "Hino Nacional Brasileiro" e o "Hino à Jahu".

§ 1º A presença dos Vereadores, para efeito de conhecimento de número necessário à abertura dos trabalhos e votação, será verificada pela lista respectiva, organizada na ordem alfabética de seus nomes e assinada pelos Vereadores em Plenário.

§ 2º Verificada a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara, o Presidente abrirá a reunião dizendo "sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos" e se não houver número aguardará, no máximo, durante 15 minutos, quando procederá a mais uma chamada; se persistir a falta de "quorum", o Presidente declarará que não haverá reunião e todos os ausentes sofrerão descontos de 1/5 (um quinto), por ausência, nos seus subsídios.

§ 3º Os Secretários, após a aprovação da ata, darão conta, em sumário, das proposições, ofícios, petições, memoriais e outros documentos redigidos à Câmara.

§ 4º Não havendo reunião por falta de número, serão despachados os papéis de Expediente, independentemente de leitura, salvo os que estejam sujeitos à aprovação do Plenário.

Art. 136. Terminada a Leitura da matéria pertinente ao Expediente, a Mesa dará a palavra aos Vereadores que a solicitarem, para versar sobre assunto tratado no Expediente, não podendo cada orador exceder o prazo de 10 (dez) minutos, permitidos apartes de até dois minutos.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 137. Concluído o Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 138. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:

- I - vetos;
- II - contas;
- III - projetos do Executivo em regime de urgência;
- IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- V - segunda discussão;
- VI - primeira discussão;
- VII - discussão única:
 - a) de projetos;
 - b) de recursos.

§ 1º Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos de decreto legislativo.

§ 2º Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;



II - votação;

III - continuação de discussão;

IV - discussão adiada.

§ 3º As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 63.

Art. 139. A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão de pauta;

V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 140. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia da mesma sessão ordinária, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

§ 4º Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 5º Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se sobre o projeto na sessão ordinária em que foi concedida.

Art. 141. A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 142. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta;

Parágrafo único. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 143. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de sessões.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§ 4º Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§ 6º Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

§ 7º O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 10. Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

§ 11. Na hipótese de adiamento a pedido do autor, deverá a matéria ser incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 144. A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 145. Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 146. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 147. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 148. A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 149. As sessões extraordinárias, em caso de urgência ou de interesse público poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito

§ 1º As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

§ 3º O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

Art. 150. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano



à coletividade.

Art. 151. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente da Câmara, quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 152. Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

Parágrafo único. Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 153. As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 154. Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 155. Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º Constatada, através da verificação de presença, que persiste a falta de "quorum" para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 156. Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 138.

Art. 157. Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 158. Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couber:

- I - quanto à inversão da pauta, o disposto no artigo 141;
- II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos artigos 142, 143 e 144.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 159. As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.

Art. 160. As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V

DA TRIBUNA CIDADÃ

Art. 161. Fica assegurada a instalação da Tribuna Cidadã, destinada a representantes de entidades representativas de classe ou movimentos sociais populares, ou qualquer cidadão na última sessão ordinária do mês.

§ 1º O requerimento apresentado pelos legitimados de que trata o caput, deverá ser efetivado no mínimo 5 (cinco) dias corridos antes da última sessão ordinária do mês.

§ 2º O requerimento será incluído no Expediente de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 500 (quinhentos) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua

manifestação.

§ 4º Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 5º A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Cidadã no máximo uma vez a cada 3 (três) meses.

Art. 162. Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretaria da Mesa dar conhecimento prévio com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Cidadã.

Parágrafo único. Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 163. O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 10 (dez) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 165. A protocolização de proposições definidas neste Regimento Interno deverá ser realizada até às 17 (dezessete) horas da quinta-feira que antecede a sessão ordinária, com exceção dos Requerimentos definidos no capítulo III do Título VII deste Regimento e das Indicações.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se às proposições de iniciativa do Poder Executivo Municipal com pedido de urgência, respeitado, ainda, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para inclusão na Ordem do Dia pelo Presidente da Câmara, definido no § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Em casos excepcionais, a proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo, com pedido de urgência do Prefeito Municipal, poderá ser apresentada fora do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, desde que ratificado pela maioria absoluta dos membros do Legislativo Municipal, respeitado o prazo do § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º No caso de antecipação ou adiamento de sessão ordinária, a protocolização das proposições definidas no "caput" e no § 1º deste artigo, deverá ser realizada até 36 (trinta e seis) horas antes do início dos trabalhos.

§ 4º Este artigo não se aplica ao requerimento de tramitação em urgência das proposições de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 166. A protocolização de proposições definidas neste Regimento Interno da Câmara Municipal, será efetivada em duas vias, original e cópia, impressas e assinadas pelo autor, lançada certificação de data e horário de recebimento em ambas.

Parágrafo único. A alteração do texto, após a protocolização das proposições legislativas definidas no "caput" será entendida como adiamento, ressalvados erros materiais.



Art. 167. O disposto no "caput" do art. 165 e em seu § 2º se aplica à protocolização de petições e demais expedientes externos para leitura em sessão da Câmara, ressalvado o pedido de instauração de Comissão Processante nos moldes do art. 345 deste Regimento.

Art. 168. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 169. Os projetos serão publicados, na íntegra, na imprensa oficial do Município.

Art. 170. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, mesmo não lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 171. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES

Art. 172. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único. Apresentada a indicação, até a hora do término do Expediente, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 173. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 174. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos às fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 175. Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

Art. 176. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II - retificação de ata;
- III - verificação de presença;
- IV - verificação nominal de votação;
- V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 127;

IX - convocação de sessão extraordinária, solene ou permanente, quando observados os termos regimentais;

X - a não convocação de sessão, nos termos do artigo 133 e do parágrafo 2º do artigo 149;

XI - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;

XII - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XIII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do artigo 245;

XIV - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

XV - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XV.

§ 2º Os requerimentos à que aludem os incisos XIV e XV somente serão admitidos quando subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 177. Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 178. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- II - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III - dispensa de publicação para redação final;
- IV - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso II do artigo 144;
- V - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VII - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- VIII - encerramento de discussão de proposição;
- IX - prorrogação da sessão;
- X - inversão da pauta.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 3º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 179. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- III - convocação de Secretários Municipais;
- IV - constituição de Comissão Temporária;
- V - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II do artigo 127.

Parágrafo único. A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado 4 (quatro) Vereadores, sendo 2 (dois) a favor



e 2 (dois) contra.

Art. 180. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 181. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. As moções de que cuida o "caput" deste artigo ficam limitadas a duas, por vereador, a cada mês.

Art. 182. Apresentada, a moção será lida no Expediente, sendo discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 183. Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 184. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 185. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de resolução;
- VIII - substitutivos, emendas e subemendas;
- IX - projetos de lei complementar;
- X - projeto de codificação e projeto de consolidação de leis.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 186. O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

Art. 187. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º Os projetos de Decreto Legislativo visam regular as matérias de privativa competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, para produzir efeitos externos.

§ 2º Os projetos de Resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Câmara pronunciar-se para produzir efeitos internos.

§ 3º A iniciativa dos projetos de lei ordinária e de lei complementar cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - ao Vereador;
- III - às Comissões Permanentes;
- IV - aos cidadãos.

§ 4º A iniciativa popular dar-se-á por meio de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 188. Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no § 1º do artigo 27 e incisos I, II e III do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 189. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

- I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 190. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Art. 191. São requisitos dos projetos:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 192. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 193. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 194. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 195. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 196. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

Art. 197. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Art. 198. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.," seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros,



a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 199. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção II

Da Alteração das Leis

Art. 200. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal', nos moldes da Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001;

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Seção III

Da Consolidação das Leis

Art. 201. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 202. Para a consolidação de que trata o art. 201 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara e qualquer Comissão Permanente da Câmara, poderão formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 201.



Art. 203. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção IV

Da Tramitação dos Projetos

Art. 204. Os projetos apresentados até o início do Expediente serão lidos, e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 2º No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 205. Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 206. Ressalvado o disposto no art. 29 da Lei Orgânica do Município, nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, à exceção dos projetos em regime de urgência, dos passíveis de serem discutidos e votados conclusivamente pelas Comissões e dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Parágrafo único. Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos.

Art. 207. Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 208. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 209. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos moldes do art. 29 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código e projetos de Lei Complementar.

Art. 210. Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 211. A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O projeto de resolução a que se refere o "caput" será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Seção V

Do Regime de Tramitação

Art. 212. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - de tramitação ordinária.

Art. 213. Tramitarão em regime de urgência:

- I - licença do Prefeito;
- II - matéria objeto de Mensagem do Prefeito conforme o artigo 29, da LOMJ, para apreciação pela Câmara;
- III - vetos apostos pelo Prefeito;

IV - matéria que o Plenário, por pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros reconheça de caráter urgente.

Art. 214. Serão de tramitação ordinária:

- a) a reforma do Regimento Interno;
- b) os projetos de codificação;
- c) os projetos concernentes ao Estatuto dos Servidores, Estatuto do Magistério, ao Plano Diretor e ao Zoneamento Urbano, bem como suas posteriores alterações;
- d) os projetos referentes ao funcionalismo público;
- e) os projetos concernentes a cessões, permissões e concessões reais de uso;
- f) projetos referentes a convênios entre o Poder Executivo e entidades consideradas de utilidade pública;
- g) projetos concernentes a remanejamento orçamentário, créditos adicionais e operações de crédito;
- h) projetos de declaração de utilidade pública.

Seção VI

Da Primeira Discussão

Art. 215. Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, e não se tratando de projeto passível de ser discutido e votado conclusivamente pelas Comissões, será considerado em condições de pauta.

Art. 216. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 30 (trinta) minutos.

Art. 217. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 218. Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no artigo 238.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 219. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 220. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

Seção VII

Da Segunda Discussão

Art. 221. Aplica-se à segunda discussão de projeto legislativo as normas referentes aos prazos.

Art. 222. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que poderá ser feita em bloco. Parágrafo único. Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 218 deste Regimento.

Art. 223. Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 219 e parágrafos.

Art. 224. Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 225. Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Seção VIII

Da Redação Final



Art. 226. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º Dentre outras exceções estabelecidas neste Regimento, excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os Projetos de Lei Orçamentária, de Lei sobre subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e sobre a remuneração de Vereadores e Presidente da Câmara, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

§ 2º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 3º Nos projetos de Lei Orçamentária, de Lei sobre subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e sobre a remuneração de Vereadores e Presidente da Câmara, a redação final competirá à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Art. 227. Existindo qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 228. O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1º Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 229. O parecer previsto pelo parágrafo segundo do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º O parecer sendo incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de se iniciar a discussão.

Art. 230. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 231. Concluindo o parecer pela rejeição da reabertura da discussão, a matéria voltará à Comissão, para redigir o voto vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 232. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 233. Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e inscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no artigo 228 em seu parágrafo 1º.

Art. 234. Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final na fase estabelecida pelo artigo 228.

Art. 235. Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Seção IX

Do Autógrafo

Art. 236. Os Projetos de Lei aprovados pelo Plenário terão, o prazo de até 10 (dez) dias úteis para a expedição do Autógrafo ao Prefeito

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 237. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que inscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, inscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 238. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 5º Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

§ 6º Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

Art. 239. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que inscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 240. As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 241. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII

DO ADIAMENTO, DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 242. Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo verbalmente ou por escrito, informando o prazo, devendo haver a concordância do Plenário.

§ 1º A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:



- a) ser apresentado antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer;
- b) prefixar o prazo de adiamento;
- c) não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º A propositura, cujo adiamento for requerido, se tratar de Projeto (de Emenda à Lei Orgânica do Município, de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução), qual quer que seja o tempo da suspensão, será considerada como data inicial de contagem do prazo a da Sessão Plenária em que se efetivar o adiamento.

Art. 243. A discussão da matéria ficará adiada, no caso de Emenda apresentada em Plenário, a fim de que as Comissões se pronunciem, na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal.

Art. 244. A retirada de proposição dar-se-á:

- I - quando constante do Expediente, por requerimento do autor;
- II - quando constante da Ordem do Dia;
- III - quando não tenha ainda baixado a Plenário:

- a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional pela Assessoria Jurídica, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;
- b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
- c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 245. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontram em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões pertinentes;
- II - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO VIII DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 246. Toda e qualquer propositura em trâmite pela Câmara Municipal, bem como qualquer assunto que seja de interesse da sociedade, poderá ser submetido à consulta pública, através, dentre outros, de meios eletrônicos, mediante requerimento escrito de Vereador ou de Comissão.

§ 1º O vereador ou Comissão que pretenda submeter matéria à consulta pública deverá constar as questões que serão respondidas pela população.

§ 2º As questões indicadas no requerimento, que serão submetidas à consulta pública, deverão ser formuladas de forma clara e coesa e proporcionar resposta objetiva.

§ 3º O requerimento para realização de consulta pública será submetido à apreciação do Plenário, que sobre ele deliberará e o aprovará por maioria simples.

§ 4º Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara determinará a publicidade das questões submetidas à população, definirá o meio para registro das respostas, das quais constará a identificação de cada cidadão que se manifestar, e comunicará a imprensa local sobre a consulta pública a ser realizada e respectivo prazo de duração.

§ 5º A consulta pública não poderá ser disponibilizada à população por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º Ao final do prazo estabelecido para a consulta pública, será elaborado relatório que será apresentado na Sessão Plenária subsequente e permanecerá disponível para consulta.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 247. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 248. A discussão de proposição em Ordem do Dia poderá ser requerida verbalmente pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º Não poderá o Vereador falar por mais de uma vez para cada propositura.

§ 2º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 3º Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternância.

§ 4º Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de requerimento.

§ 5º Não se admite troca de ordem nos requerimentos verbais à discussão, facultando-se porém, entre os Vereadores para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 6º A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 7º É vedada, na mesma fase de discussão, novo requerimento de discussão ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 249. Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- III - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;
- IV - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 250. Em projeto de autoria da Mesa, esta será considerada autora, para efeitos deste artigo.

§ 1º Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 251. O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar não poderá requerer a palavra novamente em discussão da mesma matéria.

Parágrafo único. O Vereador que estiver na tribuna, ao término da sessão e ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 252. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

- I - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- II - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- III - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Seção II Da obstrução

Art. 253. Qualquer Vereador poderá deixar o Plenário a partir do momento em que o Presidente declarar encerrados os debates, com o fito de obstruir legalmente a votação que será caracterizada se não houver no mínimo 6 (seis) Vereadores em decisão de maioria absoluta e 8 (oito) Vereadores em decisão que requeira o quorum de 2/3 (dois terços).



Art. 254. Após a obstrução o Vereador deverá retornar ao Plenário para a discussão dos demais projetos da Ordem do Dia, sob pena de ser-lhe atribuída ausência à Sessão.

Seção III

Dos Apartes

Art. 255. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

Art. 256. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;

IV - durante o Expediente;

V - para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 276.

§ 1º Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º O tempo destinado aos apartes em discussão de Requerimentos, serão compensados na palavra do orador.

§ 3º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 257. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de inscrição de orador;

II - por disposição legal;

III - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, após decorrer 30 (trinta) minutos do início da discussão, independentemente do número de oradores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 258. A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".

Art. 259. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 4 (quatro) Vereadores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 260. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º Na votação dos projetos que não atingirem o "quorum" regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 4º Serão considerados rejeitados os projetos que, necessitando "quorum" de 2/3

(dois terços) para aprovação, tiverem mais de 1/3 (um terço) de votos contrários.

Art. 261. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 96, declarar-se impedido. Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 262. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Seção II

Do Destaque

Art. 263. Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das Emendas se faça por destaque, ou uma a uma.

§ 2º O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

Seção III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 264. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 265. Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 266. Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção IV

Dos Processos de Votação

Art. 267. São 2 (dois) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal por chamada.

Art. 268. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§ 1º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão.

§ 2º Procedendo a proclamação, o Presidente indagará se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou se algum Vereador deseja verificação nominal de votação, e, em caso afirmativo, assim procederá.

§ 3º Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 269. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

III - requerimento de convocação de Secretário Municipal;

IV - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

V - Zoneamento Urbano;



VI - Plano Diretor;

VII - Emenda à Lei Orgânica.

Art. 270. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

§ 6º Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

Art. 271. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Seção V

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 272. A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada sempre que ocorrer o disposto no § 2º do art. 267 e no art. 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 269.

Seção VI

Da Declaração de Voto

Art. 273. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 274. A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 275. Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 276. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido em discussão de Requerimento, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 277. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - no Expediente: 10 (dez) minutos.

II - em apartes: 2 (dois) minutos;

III - na discussão de:

a) veto: 10 (quinze) minutos;

b) projeto: 10 (dez) minutos;

c) concessão de título honorífico: 10 (dez) minutos;

d) pareceres prévios do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito: 10 (dez) minutos;

e) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;

f) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

g) moções: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

h) requerimentos: 5 (cinco) minutos;

i) recursos: 15 (quinze) minutos.

IV - em explicação pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - em questão de ordem: 2 (dois) minutos, sem apartes;

VIII - para solicitar esclarecimentos a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 10 (dez) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 278. Em questão de ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do artigo 107;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerer injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara. Parágrafo único. Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - quando houver orador na tribuna;

III - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 279. Para falar em questão de ordem, cada Vereador disporá de 2 (dois) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 280. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

Seção II

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 281. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 282. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente,



dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o recurso será, obrigatoriamente, incluído a pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 283. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 284. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º. Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 285. Será assegurada tramitação especial e urgente às proposições de iniciativa popular.

Art. 286. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I - matéria não regulada por lei;

II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III - realização de consulta plebiscitária à população;

IV - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 287. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo,

em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 288. Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências do artigo 286, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º Constatada a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que poderão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Jahu;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Não havendo, por qualquer motivo, Expediente, o Presidente despachará a propositura à publicação e às Comissões pertinentes para exarar parecer conjunto.

Art. 289. Lida a propositura no Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer conjunto.

§ 1º Cada Comissão competente, no mesmo dia designará um relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 2º Os relatores, após sua designação, terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 290. Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo 2º do artigo 288, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.

§ 1º Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem: I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 291. As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura, em até 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 289, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo único. O projeto e o parecer, mesmo quando contrários, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 292. Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§ 3º No caso previsto no parágrafo 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.



Art. 293. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO X

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 294. No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 295. A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 296. Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§ 1º O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

§ 2º Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nele relacionadas e que não tiverem ainda sido publicadas.

Art. 297. Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias. Parágrafo único. A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 298. Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 299. Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

- I - diretrizes orçamentárias: até 15 de abril;
- II - plano plurianual: até 15 de abril;
- III - orçamento anual: até 30 de setembro.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvida para sanção até 30 de junho do mesmo exercício em que foi enviada para a Câmara.

Art. 300. Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

Parágrafo único. Durante a tramitação, serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, na forma disposta na Seção VIII, Capítulo II do Título III deste Regimento.

Art. 301. Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Art. 302. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 303. Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

Parágrafo único. Se os projetos de leis orçamentárias não forem enviados à Câmara nos prazos estabelecidos no art. 303, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia os elaborará, nos 30 (trinta) dias seguintes.

Seção II

Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 304. Os projetos de leis orçamentárias (Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual) serão apreciados pela Câmara Municipal na forma deste Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo.

§ 2º As emendas à proposta de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º As emendas ao Plano Plurianual ficam sujeitas à projeção da capacidade econômica do Município.

§ 5º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º As emendas deverão ser apresentadas perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que sobre elas emitirá parecer.

Art. 305. A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia deverá elaborar parecer sobre os projetos de leis orçamentárias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de seu recebimento.

Parágrafo único. Após a emissão do parecer referido no "caput" deste artigo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia realizará a primeira audiência pública, em que esclarecerá aspectos dos projetos e dos respectivos pareceres emitidos.

Art. 306. Após a realização da primeira audiência pública referente aos projetos de leis orçamentárias, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia concederá prazo de 15 (quinze) dias para que os vereadores apresentem eventuais emendas.

Parágrafo único. Sobre as emendas apresentadas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após este período, realizará nova audiência pública, em que esclarecerá aspectos das emendas e dos respectivos pareceres emitidos.

Art. 307. Para a elaboração do parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia deverá observar as seguintes normas:

- I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

- II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

Art. 308. Após a realização das audiências públicas, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 309. Caso a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia não emita os pareceres sobre os projetos de leis orçamentárias e sobre as emendas nos prazos estabelecidos, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 310. Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Parágrafo único. Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 311. Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será



enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 1º Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 2º No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 312. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 313. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 314. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 315. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 316. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Art. 317. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 318. A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO XII

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 319. Os projetos sujeitos à sanção, aprovados pela Câmara serão enviados, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 320. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Art. 321. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 322. O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 323. Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 324. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 325. Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 326. No veto parcial ou total, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a condição prevista no "caput", será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 327. A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Rejeitado o veto, em escrutínio aberto e identificado, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 15 (quinze) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 328. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do artigo 318 e do § 1º do artigo 326, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 329. Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 330. Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA CÂMARA



Art. 331. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa.

Parágrafo único. Caberá à Mesa superintender os referidos serviços.

Art. 332. É de iniciativa exclusiva da Mesa os Projetos de Lei que tratem da Secretaria da Câmara.

Art. 333. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

§ 1º Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

§ 2º A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente, ao interessado.

§ 3º O pedido de informação será protocolado como processo interno

TÍTULO XIV

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 334. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 335. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 336. Os Secretários Municipais, ou quaisquer titulares de Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, poderão ser convocados, a requerimento do Presidente da Câmara ou das Comissões Permanentes, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 337. O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 338. A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações aos convocados, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, os convocados disporão de 10 (dez) minutos, permitidos apartes.

§ 3º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 339. Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, os convocados, obedecidos os mesmos

critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS

Art. 340. As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, deverão dar entrada no Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte, observados o estatuído na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 341. Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 342. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara.

§ 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, será publicado pelo Presidente da Câmara e disponibilizado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Em seguida o parecer do Tribunal de Contas será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia para, sobre ele e sobre as contas emitir o seu parecer, em 15 (quinze) dias, contados do recebimento

§ 3º Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 4º Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) por meio de voto nominal dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 343. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 344. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, juntamente com os pareceres e atas dos debates e votação.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 345. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na legislação vigente, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 346. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



III - Rejeitada denúncia pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores, fica vedada a apresentação de denúncia versando sobre os mesmos fatos.

IV - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou

acusados.

Art. 347. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 348. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 346, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 349. A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 350. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 351. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO XV

DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 352. A Lei Orgânica do Município poderá receber proposta de emenda:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

Art. 353. A proposta será lida no Expediente, sendo a seguir incluída em pauta, por duas reuniões ordinárias, para recebimento de Emendas.

§ 1º As Emendas devem ser redigidas de forma que seja permitida a sua incorporação à proposta, devendo ser subscritas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores que integram a Casa.

§ 2º Expirado o prazo de pauta, a Mesa terá 2 (dois) dias para encaminhar a proposta, com Emendas, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem o prazo de 10 dias para emitir seu parecer.

§ 4º Findo o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial que terá 5 dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º Colocada na Ordem do Dia, a proposta será discutida e votada em dois turnos,



com interstício de quinze dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambas as votações, a manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º Aprovada a proposta a Mesa promulgará e fará publicar a Emenda com o respectivo número de ordem.

§ 7º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo Ano Legislativo.

TÍTULO XVI

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 354. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 355. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável de dois terços dos Vereadores.

Art. 356. Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XVII

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 357. As questões de relevante interesse do Município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 358. Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a lei federal.

§ 1º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Art. 359. A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do distrito dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

TÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos para as Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 361. Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere o presente Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Art. 362. Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 363. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 364. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 365. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 289/2004, nº 312/2010 e nº 314/2010.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

12 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO LAMPÍÃO BIGLIAZZI MAGON,

Presidente.

RONALDO FORMIGÃO,
1º Secretário.

CARLOS ALEXANDRE RAMOS,
2º Secretário.

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jahu, na data supra.

LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO,
Diretor Geral da Câmara Municipal de Jahu.

(Veiculação sem ônus para a Câmara Municipal – cf. Resolução nº 303/2007.)

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jauú - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade do Departamento de Comunicação

Jornalista Responsável: Ivanete Campos Freitas MTB: 42.085

Diagramação: Jaucom

Impressão: Jaucom (14) 3626-4500 - Jauú

Tiragem: 500 exemplares - Semanário

Distribuição gratuita no Município de Jahu:

Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, Bancas de Jornais e Revistas

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para impressão em tempo hábil.

